



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 180 /2017

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE SETEMBRO DE 2017 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/1330/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2014.01968-5

RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA.

CGF: 06.977.861-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – TRIBUTAÇÃO NORMAL A fiscalização utilizou a técnica do **SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE-SLE**, que apontou omissão de entradas de mercadorias durante o período fiscalizado, fato que configurada infração ao disposto no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003. A recorrente não conseguiu, no curso do processo, apontar erros no trabalho fiscal nem produzir provas para desconstituir a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS - - MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO – FISCALIZAÇÃO COM SUPORTE NO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE-SLE – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO - AÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração em lide, peça inicial desse processo, apresenta a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL – OMISSAO DE ENTRADAS. REALIZANDO-SE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES E MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS DO CONTRIBUINTE ATRAVES DOS ARQUIVOS DA ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL (EFD), CONSTATOU-SE OMISSAO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS NORMALMENTE ENTRE 01/01/2012 A 17/01/2014. VER INFORMACOES COMPLEMENTARES".

Consta do auto de infração o dispositivo infringido: art. 139 do Decreto nº 24.569/97; a penalidade sugerida: art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; e o valor da multa – R\$25.468,88.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 05), o agente fiscal explica como detectou a irregularidade que deu causa à lavratura do auto de infração em lide, que seguem transcritos abaixo:

"Uma das formas para se realizar o levantamento fiscal é através do levantamento de quantitativo de estoques por itens (espécies) de mercadorias, que visa a apurar a ocorrência de circulação dessas (entradas e saídas) sem documentação fiscal (omissão). Para a realização deste levantamento, aplica-se para cada item de mercadoria a seguinte fórmula para um determinado período fechado:

$$D = EI + E - EF - S$$

Sendo:

EI = Estoque (inventário) inicial

E = Entradas

S = Saídas

EF = Estoque (inventário) final

D = Diferença apurada

A não-ocorrência de omissões de entradas ou saídas de mercadorias implica que a diferença apurada é igual a zero ($D = 0$), ou seja, que as entradas totais somado ao estoque inicial seja igual as saídas totais mais o estoque final:

$$EI + E = EF + S$$

Caso seja apurada diferença, a diferença negativa é considerada como omissão de entrada de mercadoria, e a diferença positiva como omissão de saída de mercadoria. A base de cálculo da omissão de entrada ou saída consiste na multiplicação entre diferença apurada e o valor unitário médio calculado da mercadoria no período.

Para a realização do procedimento, solicitou-se os dados transmitidos a esta secretaria referente à Escrituração Fiscal Digital, que estão no CD em anexo, sendo utilizado para processar as informações o software "Análise Fiscal SPED". Ressalte-se que foram excluídos do levantamento as operações que não se referem à circulação de mercadorias ou que se refiram a emissão de nota fiscal em operação já registrada em equipamento ECF (CFOP 5.929 e 6.929) para evitar duplicidade. Considerando que a EFD do contribuinte contém itens de mercadorias a partir de 2012, e que se trata de auditoria fiscal ampla com atualização de estoque, sendo feita a atualização de estoque na data em que se entregou o Termo de Início de Fiscalização ao contribuinte (Estoque em 17/02/2014 inexistente), os períodos considerados para o levantamento foram os seguintes: 01/01/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 17/01/2014".

Ainda nas Informações Complementares foi apresentado um demonstrativo da infração com indicação da penalidade, do período fiscalizado, da base de cálculo e da multa (fls.04/05).

Compõem o processo, além do Auto de Infração e das Informações Complementares, o Mandado de Ação Fiscal nº 2013.36832 (fl.06), o Termo de Início de Fiscalização nº 2014.00590 (fl.07), Contagem de Estoque (fl.08), Termo de Intimação 2014.01359 (fl.09), Termo de Intimação 2014.03478 e o respectivo Aviso de Recebimento – AR (fls.10/11), o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.05875 e o respectivo Aviso de Recebimento – AR (fls.12/12) cópia de um Instrumento Particular de Procuração (fl.14), Protocolo de Autenticação (fl.15), CD com o trabalho de fiscalização (fl.16), o Protocolo de entrega de

Al/documentos nº 2014.02813 (fl.17) e o Aviso de Recebimento – AR relativo à ciência do Auto de Infração (fl.19).

À fl. 09 consta o Termo de Revelia lavrado em 17/04/2014 pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC, porém deve ser desconsiderado porque houve a impetração tempestiva da defesa.

Vale ressaltar que a empresa ingressou com solicitação de prorrogação de prazo para defesa em 26/03/2014 (fl.22), sendo-lhe deferida para exercer seu direito até 16/04/2014, conforme comprova documento de fl.23. A impugnação foi protocolizada no CONAT exatamente no dia 16 de abril, o que comprova a tempestividade. Na oportunidade foi defendida a inexistência do ilícito atribuído à autuada, a ausência de elementos probatórios que fundamentaram a acusação fiscal e, por fim, solicitada a realização de perícia.

Distribuído o processo em 1ª Instância, a julgadora singular indefere o pedido de perícia e, no mérito, decide pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, conforme ementa abaixo transcrita (fl.34):

“EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADA. O contribuinte efetuou entrada de mercadorias sujeitas a tributação normal, sem emissão de documento fiscal, infração constatada por meio do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, referente ao período de 01/2012 a 01/2014. Julgado PROCEDENTE. Decisão baseada no disposto no art. 139 do Dec. N. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 III, ‘a’ da lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva”.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa autuada ingressa com Recurso Ordinário (fls.149 a 154) onde requer a improcedência do auto de infração sob os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 131/2017, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado, sugere pela manutenção da decisão de PROCEDÊNCIA, nos termos da decisão proferida na 1ª instância.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A infração registrada no auto de infração em análise é de entrada de mercadorias, sujeitas ao regime normal de tributação, sem documento fiscal. A irregularidade em tela foi detectada por meio do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

Salientamos que o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE é um método de fiscalização de eficiência comprovada, largamente utilizado pela fiscalização para verificar a regularidade das operações das empresas no tocante as operações com mercadorias.

No que se refere a alegada inexistência do ilícito atribuído à autuada, subsidiada na tese de que “... de acordo com o que está consignado nos livros e documentos fiscais da Recorrente, afigura-se como “IRREAL” a ocorrência dos fatos narrados pela distinta autoridade fiscal – “OMISSÃO DE COMPRAS” (fl.150), entendo que se trata de tese que não se sustenta diante do trabalho apresentado para oferecer suporte à acusação fiscal. A prova produzida pela

fiscalização não é um sonho, nem uma invenção despropositada, trata-se de um trabalho árduo, cuidadoso e meticuloso que aponta irregularidades que não foram explicadas pela empresa.

Quanto a alegação de “*debilidade dos elementos probatórios fundamentadores da autuação*” (fl.152) trata-se, a nosso ver, de um simples argumento de defesa, haja vista que a acusação constante do auto de infração está clara e precisa e tem suporte no Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, elaborado a partir dos dados fornecidos pela empresa na Escrituração Fiscal Digital, sobre os quais a recorrente não comprova nos autos que estão eivados de erros ou equívocos.

O trabalho fiscal, estribado no Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, demonstra a existência de entrada de mercadoria sem a competente documentação fiscal, fato que se configurada como infração ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	MULTA
01/01/2012 a 31/12/2012	R\$67.558,82	R\$20.267,64
01/01/2013 a 17/01/2014	R\$17.337,45	R\$5.201,24
Total	R\$84.896,27	R\$25.468,88

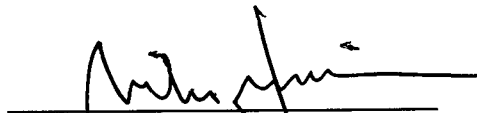
OBS. Penalidade: art. 123, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003

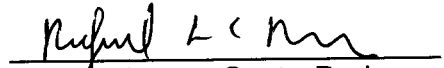
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** Comercial Rabelo Som & Imagem Ltda. e **RECORRIDA** a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

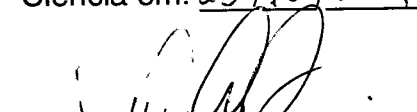
Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Thiago Pierre Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2017.


Abílio Francisco de Lima
Presidente da 4ª Câmara

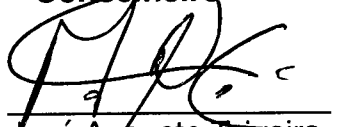

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: 23/10/2017


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator


p/ Rodrigo Portela Oliveira
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira


José Augusto Teixeira
Conselheiro


Diogo Moraes Almeida Vilar
Conselheiro